

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PLC 09/2025 (Processo Eletrônico nº. 1525/2025).**

**Ementa PCL: Dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém e dá outras providências correlatas.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação em Sessão Plenária Ordinária realizada em 02/06/2025, para orientação verbal sobre a competência material e conteúdo material do presente projeto, lavra-se o presente parecer explanando sobre a orientação verbal anteriormente prolatada, cf. fundamentos a seguir:

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itanhaém, que dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

A proposta visa estabelecer nova estrutura de cargos comissionados e funções de confiança, definindo suas atribuições, requisitos de provimento, remuneração e regime jurídico.

## II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal e dos artigos 29 e 30, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços da administração pública municipal, inclusive no que tange à estrutura e funcionamento de seus órgãos legislativos, observados os princípios constitucionais.

A iniciativa da Mesa Diretora encontra respaldo no art. 51, IV, da CF/88, aplicável por simetria aos legislativos municipais, que confere competência à própria Câmara para dispor sobre sua organização e funcionamento, inclusive sobre seu quadro de pessoal, cargos, funções, provimento e remuneração, respeitados os limites orçamentários.

O artigo 19, II, “a” do Regimento Interno da Câmara de Itanhaém estabelece:

*“Art. 19. Compete privativamente à Mesa da Câmara:*

**I - propor projetos de lei nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica;**

[...]

**II – propor projetos de resolução dispendo sobre:**

**a. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;** (grifos nossos).

Complementando o disposto acima, prevê o artigo 178, §§ 1º e 3º, IV:

*Art. 178. Projeto de resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

*§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:*

*VI - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;*

*[...]*

*§ 3º É de iniciativa exclusiva da Mesa, o projeto previsto no inciso VI do § 1º.*

Cabe, por oportuno, mencionar que o presente projeto tem por objeto a previsão de vencimentos e demais vantagens pecuniárias aos servidores lotados no Poder Legislativo Municipal, logo imprescindível a produção de efeitos externos, o que justifica a adoção da forma de projeto de lei complementar, compatibilizando com os preceitos relativos à competência do ato normativo de resolução.

Dessa forma, verifica-se que a competência para iniciativa de projetos de lei complementar que versem sobre a estrutura de seus cargos em comissão e funções de confiança é legítima e se compatibiliza com os dispostos na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, sendo da competência privativa da Câmara Municipal a elaboração de proposições que tratem da estrutura de seus cargos em comissão e funções de confiança.

### **III – LEGALIDADE DA MATÉRIA**

A matéria encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, em especial preceituados no artigo 37, V, da CF/88, que permite a criação de cargos em comissão exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento, o que é observado na proposta, observa os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente mencionados no art. 3º do projeto e, prevê a vedação à

acumulação de cargos públicos (art. 37, XVII, CF), respeitada no art. 34 da minuta e, por fim respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com previsão de impacto financeiro (art. 38) e vinculação à dotação orçamentária, cf. artigos 8º e 37 do presente projeto.

O projeto, ainda, prevê a exigência de requisitos objetivos para provimento, como escolaridade mínima, idoneidade moral e ausência de condenações, o que fortalece sua legalidade.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela regularidade formal e material do Projeto de Lei Complementar apresentado pela Mesa Diretora, bem como opina-se pela constitucionalidade, legalidade e adequada iniciativa legislativa, estando a matéria no âmbito da competência privativa do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, não há óbices jurídicos à tramitação e apreciação da presente proposição no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como está adequado a aprovação em Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003300310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **02/06/2025 18:29**

Checksum: **49DB6F0E8EDFEC0E3A979581698265EB298ADA7A69B5628D2D20BEF4FBC0EA2**